LEI MUNICIPAL N.º 2857, de 23/04/2010

DISPÕES SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO, ESTABELECENDO O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS JOSÉ DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A classificação de cargos do Serviço Público da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 2º - Os cargos serão classificados como de provimento efetivo, de provimento em Comissão e Funções Gratificadas.

ARTIGO 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço.

II – Cargo, o lugar na escala da organização do serviço público instituído por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente padronizado e numero certo.

III – Cargo Isolado, o que não faz parte de nenhuma classe, por ser o único na categoria.

IV – Cargo em Comissão, o que só admite provimento em caráter provisório, por servidor ou estranho ao quadro, destinando-se às funções de direção, chefia e assessoramento dos superiores hierárquicos.

V – Função, a atribuição ou conjunto de atribuições conferido a cada categoria funcional ou cometido a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

VI – Função Gratificada, a exercida por servidor da Câmara de Vereadores, ou posto a disposição da mesma, pelo desempenho de chefia, coordenação ou assessoramento, mediante gratificação estabelecida em Lei, acrescida aos vencimentos próprios de seu cargo.

VII – Padrão, a referência numérica ou literal atribuída aos cargos, destinado a escalonar os vencimentos de cada categoria funcional.

VIII – Classe, o agrupamento de cargos dentro de cada categoria funcional ou atividade, escalonada segundo as atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo o degrau de promoção.

IX – Promoção, a passagem do servidor de uma classe da mesma categoria funcional a outra, imediatamente superior.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ARTIGO 4º - O quadro dos Cargos de provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL (CARGOS)	PADRÃO	VAGAS
Servente	01	02
Vigia	01	02
Contínuo	01	01
Telefonista	03	01
Motorista	03	01
Arquivista	03	01
Oficial Legislativo	05	02
Auxiliar de Contabilidade	05	02
Técnico em Contabilidade	06	01
Tesoureiro	06	01

SESSÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ARTIGO 5º - Especificação de categorias funcionais, para efeitos desta Lei, é a diferenciação entre diversas categorias relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

ARTIGO 6º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I – Denominação da categoria funcional;
II – Padrão de vencimentos;
III – Descrição sintética e analítica das atribuições;
IV – Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;

V – Requisitos para provimento abrangendo nível de instrução, a idade e outras especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

ARTIGO 7º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante da mesma.

SESSÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

ARTIGO 8º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

ARTIGO 9º - O Servidor que, por força de concurso público, for investido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na Classe correspondente a que anteriormente encontrava-se já enquadrado.

SESSÃO IV

DO TREINAMENTO

ARTIGO 10º - A Administração da Câmara Municipal de Vereadores promoverá treinamentos para os seus servidores, sempre que verificar a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades do Órgão.

ARTIGO 11º - O treinamento será denominado "interno", quando ministrado pela própria Câmara de Vereadores, atendendo as necessidades verificadas e "externo", quando executado por entidade ou órgão especializado.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 12º - Cada categoria funcional terá oito (8) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, sendo esta última a final de carreira.

ARTIGO 13º - A promoção ocorrerá dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

ARTIGO 14º - Os cargos de cada categoria funcional, integrantes de classes superiores à inicial, a esta retornarão quando vagarem.

ARTIGO 15º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

ARTIGO 16º - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – Cinco anos para a classe "B"
II – Cinco anos para a classe "C"
III – Cinco anos para a classe "D"
IV – Cinco anos para a classe "E"
V – Cinco anos para a classe "F"
VI – Cinco anos para a classe "G"
VII – Cinco anos para a classe "H"

ARTIGO 17º - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe;

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem, para fins de apuração de tempo exigido para promoção;

ARTIGO 18º - Suspendem a contagem de tempo de serviço para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – Licenças para tratamento de saúde, no que excedam noventa dias, mesmo quando em prorrogação, não será computado o ano em que a licença for concedida.

ARTIGO 19º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

CAPITULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ARTIGO 20º - É o seguinte o quadro dos cargos em Comissão e Função Gratificadas da administração do Legislativo.

Nº DE CARGOS	CODIGO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO		
11	1.2	Assessor Parlamentar	CC 2	ou	FG 2
01	1.3	Chefe de Gabinete	CC 3	ou	FG 3
03	1.3	Assessor de Bancada	CC 3	ou	FG 3
01	3.3	Coordenador de Finanças	CC 4	ou	FG 4
01	2.4	Assessor legislativo	CC 4	ou	FG 4
01	1.5	Assessor Jurídico	CC 5	ou	FG 5

ARTIGO 21º - O código de identificação estabelecido para o quadro dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:

I – O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

a) Cargo em Comissão ou Função Gratificada, quando representada pelo dígito l (um);

b) Cargo em Comissão provido, preferencialmente, por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois) ;

c) – Função Gratificada, quando representada pelo dígito 3 (três).

II – O segundo elemento indica o nível de vencimentos do cargo em Comissão ou valor da função gratificada.

§ 1º - A referência de que trata o inciso "I" letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

I – Com função específica exigida para o desempenho do cargo;
II – com perfil profissional correspondente às exigências do cargo;
III – que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso "I", letra "b", deste artigo, somente poderá optar pelo provimento sob a forma de Função Gratificada do mesmo nível.

ARTIGO 22º - O provimento da Função Gratificada instituído por esta Lei é privativo do servidor público efetivo da Câmara Municipal de Vereadores ou posto à disposição desta sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

ARTIGO 23º - As atribuições dos titulares dos cargos em provimento em Comissão e Funções Gratificadas são correspondentes à conduta dos servidores das respectivas unidades.

CAPITULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ARTIGO 24º - Os vencimentos dos cargos e valor das Funções Gratificadas serão equiparados aos vencimentos e os valores das Funções Gratificadas pagos aos Servidores da Prefeitura Municipal de São Jerônimo de conformidade com as tabelas constantes neste artigo.

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H
01	483,15	531,46	584,61	643,07	707,07	778,11	885,93	941,52
02	594,27	653,70	719,07	790,07	870,07	957,08	1.052,79	1.158,07
03	730,95	804,05	884,45	972,90	1.070,20	1.177,20	1.294,93	1.424,42

04	899,07	988,98	1.087,88	1.196,67	1.316,33	1.447,97	1.592,76	1.752,04
05	1.105,86	1.216,45	1.338,09	1.471,91	1.619,10	1.780,99	1.959,10	2.155,01
06	1.360,20	1.496,23	1.645,85	1.810,44	1.991,48	2.190,63	2.409,70	2.650,66
07	1.673,06	1.840,37	2.024,40	2.226,84	2.449,52	2.694,47	2.963,92	3.260,32
08	2.057,86	2.263,65	2.490,01	2.739,01	3.012,91	3.314,21	3.645,63	4.010,18
09	2.531,16	2.784,28	3.062,71	3.368,99	3.705,88	4.076,47	4.484,47	4.932,54

II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CC 1 – R$	588,30	FG 1 – R$	265,74
CC 2 – R$	1.007,00	FG 2 – R$	402,03
CC 3 – R$	1.340,90	FG 3 – R$	608,23
CC 4 – R$	1.840,16	FG 4 – R$	920,19
CC 5 – R$	2.784,28	FG 5 – R$	1.382,14

PARAGRAFO ÚNICO – Todo o servidor da municipalidade, estável ou não, exceto os ocupantes de Cargos em Comissão, ao ingressar no quadro de cargos de provimento efetivo constantes deste artigo, ou mudar de categoria funcional, por força de aprovação em concurso público, será automaticamente enquadrado na classe correspondente ao tempo de serviços já prestados ao Município.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSISTÓRIAS

ARTIGO 25º - Poderão ser mantidos em seus postos, até que ocorra novo provimento de cargos os atuais ocupantes de cargos em comissão que por força desta Lei, passarão a ser providos exclusivamente sob forma de função gratificada ou preferencialmente por servidor efetivo.

ARTIGO 26º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Vereadores.

ARTIGO 27º - Os valores remuneratórios dos cargos criados por esta Lei serão sempre reajustados em percentual igual ao percentual concedido pelo Executivo aos Servidores da Prefeitura Municipal de São Jerônimo, quando estes forem revisados.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica instituída a obrigatoriedade de reajuste periódico anual a ser concedido a 1º de março de cada ano, extensivo a todas as categorias profissionais do Poder Legislativo e servidores vinculados a esta tabela de pagamento, em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo índice de preço ao consumidor ampliado (IPCA) editado pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, relativo aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ficando o reajuste condicionado ao atendimento dos limites previstos na Lei Complementar 101/00.

ARTIGO 28º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipal nº **2241** de 20 de janeiro de 2004, nº **2675** de 08 de abril de 2008, nº 2732 de 07 de janeiro de 2009, **2837** de 01 de fevereiro de 2010 esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicar-se-ão retroativamente a data de 01 de março de 2010.

Gabinete do Presidente, 23de abril de 2010

Vereador Clóvis José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de vereadores